



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17767/13

Origem: Prefeitura Municipal de Santo André
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: Silvana Fernandes Marinho de Araújo
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Cumprimento parcial. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 03835/15**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Santo André**, sob a responsabilidade da Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO - Prefeita.

Por meio da Resolução RC2 - TC 00093/14, os membros desta colenda Câmara resolveram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.

A gestora, através do Secretário da Administração, Sr. EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO, apresentou o Documento TC 56625/14, acerca das medidas adotadas.

Na sequência, o processo foi remetido à DIGEP, a fim de verificar se as acumulações permaneciam após o prazo estipulado na decisão supracitada. A Auditoria manifestou-se às fls. 28/30 no sentido de que existiam situações a serem regularizadas, conforme apontado no relatório técnico.

Sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17767/13

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assinando prazo à respectiva gestão para corrigir. Os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem, inclusive, de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

A gestora adotou providências, porém ainda pendem situações atrativas de medidas a cargo da municipalidade, conforme vindicou a Auditoria. Do total de servidores inicialmente apontado que estariam acumulando cargos (cerca de trinta), restaram apenas quatro situações impugnadas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00093/14; e

b) ASSINAR PRAZO, agora **de 90 (noventa) dias**, para cumprimento total da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17767/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17767/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Santo André**, sob a responsabilidade da Senhora SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO – Prefeita, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00093/14, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00093/14;

II) ASSINAR PRAZO, agora de **90 (noventa) dias**, para o cumprimento total da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 17 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO